



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	355917/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DERIVALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	BRUNO RIBEIRO MARQUES
NÚMERO DA O.S.	3066/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria do(a) Sr.(a) DERIVALDO PINHEIRO DA SILVA, cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, classe/nível "A-12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABA/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Relacionar a irregularidade conforme relatório técnico preliminar: Ausência de comprovação de determinados períodos contributivos.

RESPOSTA DO GESTOR: Gestor atendeu as determinações do relatório predecessor.

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.

1) análise dos argumentos

Trata-se de Relatório Técnico de Aposentadoria Voluntária concedida ao senhor Derivaldo Pinheiro da Silva, no cargo de técnico administrativo educacional profissionalizado-30, classe/nível "A-12", por 30 trinta horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá.

Os requisitos constitucionais, há época, eram possuir:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, alínea 'a' da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Aponta-se no relatório técnico inicial: Doc. Control-P n. 254180/2018, fl. 4/08 que o requerente possuía 58 anos na data da publicação do ato concessório, fazendo uso do redutor de idade constitucional.

Cargo	Data Inicial	Data Final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros Cargos	11/05/1978	20/12/1989	11	7	9	4.234
Outros Cargos	21/12/1989	04/09/2018	28	8	13	10.473
			40	3	22	14.712

Aponta-se, contudo, que não foi apresentada certidão comprobatória do INSS no período compreendido entre 11/05/1978 a 20/12/1989, correspondente, então, a 11 anos, 07 meses e 10 dias, o que, por si caracteriza a irregularidade LB 015.

O valor total dos proventos calculados foi de R\$ 4.511,27.

Nestes termos foram apresentados os seguintes documentos:

- Portaria de 19 de dezembro de 1978, admitindo, como professores do município, o sr. Derivaldo Pinheiro da



- Silva – Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 26/28 –;
- b. Publicação Oficial da nomeação do Sr. Dorivaldo Pinheiro, em 31 de maio de 1978 – para prestar serviços no município de Cuiabá;
 - c. Admissão do Sr Derivaldo Pinheiro da Silva em 03 de nov. de 1980 para exercer o cargo de auxiliar administrativo – Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 24/28 –;
 - d. Portaria de inclusão do sr. Dorivaldo Pinheiro, de jan. 1981 no quadro suplementar do ente – Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 21/28 –;
 - e. Enquadramento de classe em 31 de março de 1982 do sr. Dorivaldo Pinheiro – referência 21 – Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 23/28 –;
 - f. Autorização para prestação de serviços extraordinários, em 19 de abril de 1984, dentre os quais os senhor Dorivaldo Pinheiro– Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 16/28 -;
 - g. Enquadramento de classe em 18 out. 1988 do Sr. Dorivando Pinheiro — Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 11/28 –; e
 - h. Decreto 2173/89 de 21.12.89 declarando-o estável nos termos 19 do ADCT – Doc. Control-P n. 28250/2022 – fl. 7/28 –.

Nestes termos, tendo sido exarados diversos atos que comprovem a atividade laborativa no ente 1978 a 1989, considera-se sanada a irregularidade posta.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria/Ato 27.696/2018;
- b) Legalidade da planilha de proventos proporcional, voluntariamente, por tempo de contribuição ao Sr. Derivaldo Pinheiro da Silva.

Em Cuiabá-MT, 28 de Julho de 2022.

BRUNO RIBEIRO MARQUES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA